

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 283, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2011 (nº 5.541/2009, na casa de origem) de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Casa, para a fase revisional, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2011, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, cujo objeto é a criação de duas Varas do Trabalho no Estado do Maranhão, sediadas nas cidades de São Luís e Imperatriz, cujas jurisdições respectivas serão definidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

A proposição também acresce aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do referido Tribunal Regional do Trabalho dois cargos de Juiz do Trabalho, dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto e três cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, na especialidade Execução de Mandados.

O art. 6º da proposição em exame determina que a criação dos cargos prevista fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para o primeiro provimento.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não há reparos a fazer à técnica legislativa da proposição.

Não há vício de iniciativa, em face da permissão constitucional federal (art. 96, II) para a provocação do processo legislativo pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) reserva, no item 2.6.4 do seu Anexo V, dotação específica para atender as despesas decorrentes do projeto em análise. Essa previsão, conjugada ao disposto no art. 81 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), demonstra o cumprimento das prescrições do art. 196, § 1º, da Constituição Federal relativas ao incremento das despesas com pessoal.

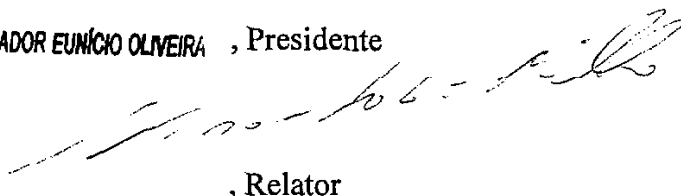
No mérito, a proposição merece aprovação, sendo ocioso frisar-se a profunda carência de juízes de primeiro grau em todo o País, inclusive e especialmente na Justiça do Trabalho, cujos efeitos, mais do que conhecidos, são a protelação de feitos e o retardamento da prestação jurisdicional, muitas vezes comprometendo a sua efetividade.

III – VOTO

Somos, dessa forma, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2011, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2011

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 4 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/05/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA	
RELATOR: Senador Roberto Filho	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLCY
MARTA SUPLCY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. JOÃO RIBEIRO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCA	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. MÁRIO COUTO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 05/05/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

~~b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;~~

~~b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

.....

Seção II DOS ORÇAMENTOS

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. ~~A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer~~

~~título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

Art. 81. Para fine de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000

LEI Nº 12.381 - DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011 - DOU DE 10/2/2011

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

ANEXO V - LOA 2011

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

1. CRIAÇÃO DE NOVOS PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:

R\$ 1.000

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM NÍVEL DE AÇÃO/LOCALIZADOR RELATIVA AOS LIMITES EM 2011 (R)						TOTAL	
		OTDE	DESPESA	EM 2011	ANUALIZADA (4)	SOMA 0001 - Primária	SOMA 0001 - Secundária	SOMA 0001 - Tercerária	SOMA 0001 - Quarta	SOMA 0001 - Quinta	
1. Poder Legislativo	2	666	54.805.000	189.401.000	39.700.000	-	-	7.564.000	6.140.000	1.251.000	54.805.000
1.1. Câmara dos Deputados	-	335	28.125.000	94.250.000	24.027.000	-	-	4.092.000	-	-	28.125.000
1.1.1. Cargos e funções vagas	-	335	28.125.000	94.250.000	24.027.000	-	-	4.092.000	-	-	28.125.000
1.2. Senado Federal	-	199	19.219.000	64.438.000	15.753.000	-	-	3.466.000	-	-	19.219.000
1.2.1. Cargos e funções vagas	-	199	19.219.000	64.438.000	15.753.000	-	-	3.466.000	-	-	19.219.000
1.3. Tribunal de Contas da União	-	81	7.461.000	24.713.000	-	-	-	-	6.140.000	1.251.000	7.461.000
1.3.1. Cargos e funções vagas	-	81	7.461.000	24.713.000	-	-	-	-	6.140.000	1.251.000	7.461.000
1.3.2. PL nº 437, de 2008	-	2	260.000	260.000	-	-	-	-	220.000	40.000	260.000
2. Poder Judiciário	4.884	1.271	205.525.000	684.719.000	201.259.000	-	-	31.407.000	31.511.000	9.394.000	205.525.000
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	54	5.113.000	7.361.000	4.273.000	-	-	940.000	-	-	5.113.000
2.1.1. Cargos e funções vagas	-	54	5.113.000	7.361.000	4.273.000	-	-	940.000	-	-	5.113.000
2.1.2. Supremo Tribunal de Justiça	-	181	4.324.000	17.424.000	3.223.000	-	-	1.961.000	-	-	4.324.000
2.1.2.1. Cargos e funções vagas	-	181	4.324.000	17.424.000	3.223.000	-	-	1.961.000	-	-	4.324.000
2.2. Justiça Federal	-	39	17.427.000	113.763.000	47.566.000	-	-	8.421.000	1.867.000	151.000	17.427.000
2.2.1. Cargos e funções vagas	-	39	17.427.000	113.763.000	47.566.000	-	-	8.421.000	1.867.000	151.000	17.427.000
2.2.2. PL nº 436, de 2004	-	38	1.339.000	2.476.000	-	-	-	-	-	-	1.339.000
2.2.2.1. Cargos e funções vagas	-	38	1.339.000	2.476.000	-	-	-	-	-	-	1,339.000
2.4. Justiça Militar da União	-	173	2.908.000	11.516.000	6.677.000	-	-	1.331.000	497.000	188.000	2.908.000
2.4.1. Cargos e funções vagas	-	173	2.908.000	11.516.000	6.677.000	-	-	1.331.000	497.000	188.000	2.908.000
2.4.2. PL nº 432, de 2009	-	2	600.000	600.000	-	-	-	-	492.000	108.000	600.000
2.5. Justiça Eleitoral	-	538	26.386.000	52.772.000	22.370.000	-	-	4.116.000	-	-	26.386.000
2.5.1. Cargos e funções vagas	-	538	26.386.000	52.772.000	22.370.000	-	-	4.116.000	-	-	26.386.000
2.6. Justiça do Trabalho	-	4.889	4.227	242.111.000	294.243.000	84.803.000	-	15.184.000	42.245.000	7.684.000	147.121.000
2.6.1. Cargos e funções vagas	-	4.889	4.227	242.111.000	294.243.000	84.803.000	-	15.184.000	42.245.000	7.684.000	147.121.000
2.6.2. PL nº 523, de 2006 - 2ª Região (1)	-	1.351	1.351	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.3. PL nº 540, de 2006 - 2ª Região	-	12	12	2.294.000	4.368.000	-	-	-	1.830.000	414.000	2.294.000
2.6.4. PL nº 5541, de 2009 - 16ª Região	-	7	7	923.000	1.830.000	-	-	-	718.000	167.000	923.000
2.6.5. PL nº 5542, de 2009 - 28 Região	-	1.713	1.713	28.665.000	57.330.000	-	-	-	24.222.000	4.443.000	28.665.000
2.6.6. PL nº 5543, de 2009 - 13ª Região	-	117	117	2.181.000	4.362.000	-	-	-	2.030.000	1.330.000	2.181.000
2.6.7. PL nº 5544, de 2009 - 22ª Região	-	3	3	431.000	862.000	-	-	-	339.000	72.000	461.000
2.6.8. PL nº 5545, de 2009 - 23ª Região	-	21	21	993.000	1.986.000	-	-	-	884.000	109.000	993.000
2.6.9. PL nº 5546, de 2009 - 25ª Região	-	113	113	1.527.000	3.054.000	-	-	-	1.311.000	216.000	1.527.000
2.6.10. PL nº 573, de 2010 - 12ª Região	-	46	12	723.000	1.446.000	-	-	-	394.000	137.000	723.000

Sala da Comissão, 11 de maio de 2011.

Publicado no DSF, de 14/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF
OS-11986/2011